



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Janaúba / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Janaúba

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 160, Centro, Janaúba - MG - CEP: 39442-018

PROCESSO Nº: 0014242-48.2017.8.13.0351

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pelo **Comercial de Combustíveis Maximino Ltda., Cruzeiro Express Loja de Conveniência EIRELI – EPP e Posto Cruzeiro Ltda.**, todos qualificados.

Noticiado nos autos o falecimento de Wildemar Maximino da Cruz Júnior, sócio majoritário das empresas recuperandas, foi determinada a regularização da representação.

O Administrador Judicial informou que após o falecimento do sócio, não mais teve acesso às empresas administradas. Em razão disso, renunciou ao cargo, requerendo a nomeação de outro profissional (ID 10070058650).

A representante do Espólio de Wildemar Maximino da Cruz Júnior, requereu a sucessão processual com sua habilitação e regularização da representação (ID 10122117858).



**Decido.**

### **Habilitação**

Considerando que o sócio majoritário das empresas recuperandas não é parte no processo, incabível sua substituição processual, sendo que eventuais questões relativas à regularização da sociedade devem ser resolvidas à parte.

Não obstante, quanto à representação processual das empresas, verifica-se que a representante do Espólio de Wildemar Maximino da Cruz Júnior e demais herdeiros, constituíram novos advogados (ID 10122096182), que já se encontram habilitados nos autos.

### **Administrador Judicial**

Considerando a renúncia de ID 10070058650, proceda a Secretaria à nomeação de profissional habilitado para assumir o encargo de administrador judicial, cadastrado no Sistema de Auxiliares da Justiça do TJMG, em atenção ao disposto no art. 21 da Lei 11.101/05.

Intime-se o administrador nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o múnus e, em caso positivo, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal no patamar de 01 (um) salário-mínimo, que deverá ser paga, pela massa falida, diretamente ao administrador judicial até o décimo dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos.

Fixo a remuneração final do administrador judicial em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores ou do valor da venda dos bens na falência, nos moldes do art. 24, §§ 1º e 5º da Lei de Falências.

Sem prejuízo, intime-se o falido para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a relação



nominal dos credores, nos termos do art. 99, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, cumpra-se conforme requerido pelo Juízo Trabalhista da Comarca de Monte Azul, nos ofícios de IDs 10105828362, 10169233397, 10203445087 e 10252683445.

I. Cumpra-se.

Janaúba/MG, data da assinatura eletrônica.

**Gicélia Milene Santos**

**Juíza de Direito**





## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Janaúba / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Janaúba

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 160, Centro, Janaúba - MG - CEP: 39442-018

PROCESSO Nº: 0014242-48.2017.8.13.0351

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: POSTO CRUZEIRO LTDA CPF: não informado

AUTOR: CRUZEIRO EXPRESS LOJA DE CONVENIENCIA EIRELI CPF: não informado

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MAXIMINO LTDA - ME CPF: 10.499.519/0001-10

### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que procedi a nomeação de administrador a empresa EXCELIA CONSULTORIA, GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA, CNPJ 05.946.871/0001-16. NOMEAÇÃO 20250200078266.

Janaúba, 17 de julho de 2025.

**CLAUDIA MENDES SILVA CAIRES**

Servidor(a) e Retificador(a)

